



**Justificativa do não atendimento aos Art. 47 e 48  
da LC 147/2014**

A Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de demonstrar que a aplicação dos benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, podem ser dispensados pela autoridade responsável pela licitação, passa a informar:

A redação do novel art. 47, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

Basicamente, sabe-se que as principais alterações promovidas pela LC nº 147/14 na LC nº 123/06 foram:

1. Ampliação do prazo para comprovação da regularidade fiscal (art. 43, § 1º);
2. Licitação exclusiva para ME's e EPP's (art. 48, inc. I);
3. Subcontratação sem limite de ME's e EPP's (art. 48, inc. II);
4. Cotas de objetos divisíveis (art. 48, inc. III);
5. Prioridade de contratação para ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente (art. 47);
6. Margem de preferência para contratação de ME's e EPP's (art. 48, § 3º);
7. desnecessidade de previsão no instrumento convocatório (art. 49, inc. I); e, finalmente,
8. Preferência nas dispensas de licitação tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (art. 49, inc. IV).

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48.

Assim, vale a máxima: para toda regra existe uma exceção'. Assim sendo, de conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos art. 47 e 48 quando: a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como

microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,

c) a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

Nesse contexto, por se tratar de uma aquisição de **CURATIVOS ESPECIAIS**, a Secretaria Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais resolve, a não aplicação do art. 47 e 48 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 para esse edital específico por não haver fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, resguardando a administração pública de um procedimento com restrição a ampla concorrência. Entendemos que quanto maior o numero de participantes no certame melhor será a possibilidade de aquisição dos materiais por um menor preço, considerando também, o possível prejuízo a saúde dos municípios se restarem itens desertos pela incapacidade de fornecimento de todas as quantidades dos diversos tipos

PORTARIA Nº. 703/2019  
Secretaria Municipal de Saúde (em exercílio)  
Subsecretaria de Vigilância em Saúde  
Camilia Valider

Viana/ES, 07 de Janeiro de 2020.

Lei 8.666/93, art. 3º, que vedava expressamente a restrição do caráter competitivo:  
“A licitação destinada a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação deve considerar, nos atos de convocação, cláusulas que condicione a participação de empresas que desenvolvimento nacional sustentável e administrativa e a promovendo a desenvolvimento sustentável e socialidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”;  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

§ 2º É vedado o uso de critérios que consideram a observância das cláusulas que estabelegam preferências ou distingues em razão da natureza, da competitividade, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, ou condições que comprometam, restringam ou frustram o seu caráter admissível, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas que ressalvados o disposto nos §§ 5º a 12 desse artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lei 8.666/93, art. 3º, que vedava expressamente a restrição do caráter competitivo:

Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI:  
“Ainda destaca-se a obediência às legislações, quais sejam:

Participantes caso utilizado a regra dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006.  
reflexos sobre a resoluibilidade de assistência aos usuários, não podendo aguardar por desobrigamentos e desfecho em processo licitatório “imterminável”, dada restrição de municípios, garantindo a qualidade a entregar, onde a ausência destes tem de material que, na sua maioria, são adquiridos direto dos fabricantes gerando economia para o de currais. Não se trata de compra de um simples produto. Trata-se de aquisição de materiais que, na sua maioria, são adquiridos direto dos fabricantes gerando economia para o de currais. Não se trata de compra de um simples produto. Trata-se de aquisição de

